



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 113, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 66, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.570, de 23 de abril de 1996, que desafeta as áreas de utilidade pública do loteamento denominado Jardim Paraná e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

09/07/24 às 11:50

Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.570, de 23 de abril de 1996, a fim de que passe a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 1º Fica por força desta Lei desafetada da condição de uso comum do povo e afetada como bem dominical a área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) da Rua Rio Cascavel, a ser denominada como Lote nº 1-A da Quadra nº 08 do Loteamento Jardim Paraná, situada no Município e Comarca de Cascavel, com os seguintes limites e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro por uma linha reta, a NORDESTE, medindo 60 metros, confrontando com o lote nº 01 da quadra nº 08 do loteamento Jardim Paraná. Deste, segue por uma linha reta, A SUDESTE, medindo 20 metros, confrontando com a Rua Ibema. Deste, segue por uma linha reta, A SUDOESTE, medindo 60 metros, confrontando com a quadra nº 07 do loteamento Jardim Paraná. Deste, segue por uma linha reta, A NOROESTE, medindo 20 metros, confrontando com a Rua Boa Vontade, até o ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados).”

Afirma a Mensagem de Lei:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“ [...] O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.570, de 23 de abril de 1996, desafetando da condição de bem de uso comum do povo e afetando como bem dominical a área 1.200,00m² da Rua Rio Cascavel a ser denominada como Lote nº 1-A da Quadra nº 08 do Loteamento Jardim Paraná, para o devido registro e abertura de matrícula. Informamos que se verificou a necessidade de tal alteração, pois em análise realizada pelo IPC - Instituto de Planejamento de Cascavel constatou-se que a Rua Ibema encontra-se aberta no local, não existindo mais a necessidade de desafetação do trecho informado na referida lei, apenas do trecho correspondente a Rua Rio Cascavel. [...] ”

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para a proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e o Art. 19, inciso X da Lei Orgânica do Município prevê que compete ao poder municipal dispor sobre a administração e alienação dos bens públicos:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

No que tange à iniciativa da proposição em discussão, o disposto no Art. 58, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município prevê que é o Prefeito Municipal quem possui iniciativa privativa de administrar os bens públicos municipais:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Pois bem, acerca da definição e diferenciação dos bens públicos, bem como acerca das possibilidades de alienação desses, dispõe o Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Com a leitura do acima disposto, verifica-se que os bens dominicais são aqueles que passíveis de alienação, nesse liame, a alteração legislativa visa alterar o disposto no Art. 1º da Lei nº 2.570/1996, pois em análise realizada pelo IPC - Instituto de Planejamento de Cascavel, constatou-se que a Rua Ibema encontra-se aberta no local, não existindo mais a necessidade de desafetação do trecho informado anteriormente na referida lei, apenas sendo necessária a desafetação do trecho correspondente a Rua Rio Cascavel, conforme apresentado em sede de Mensagem de Lei.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apto à regular tramitação.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 66/2024.



Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 66/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 09 de Julho de 2024.



Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB